



**DISCIPLINA**  
**Acórdão nº. 036/2014-15**

Auto de Ocorrência  
nº. 036/2014-15

**ARGUIDOS:** H.M. (Instituto Politécnico de Leiria)  
F.M. (Instituto Politécnico de Leiria)

**COMPETIÇÃO:** CNU - Futebol 11 - 2ª Jornada Concentrada

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido H.M. vem acusado prática de infracção disciplinar grave prevista e punível pelo disposto no art. 42º do RDFADU, com a pena de de 2 a 10 jogos. O Arguido F.M. vem acusado da prática de infracção disciplinar leve, prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU, com a pena de um a dezoito jogos.

Considerando que os factos imputados aos Arguidos não consubstanciam a prática de infracção disciplinar muito grave, nos termos do art. 5º, nº 1 *a contrario* do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6º e 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 24 de Fevereiro de 2015, realizou-se, na Covilhã, um jogo da 2ª Jornada Concentrada do Campeonato Nacional Universitário de Futebol 11;
2. O Arguido H.M. foi expulso por acumulação de amarelos (o 1º por retardar o reinício do jogo e o 2º por provocar confronto com o banco adversário);
3. No final do jogo ficou à espera da equipa adversária, tendo-lhes dirigido diversos nomes e tentado partir para a violência física, tendo sido impedido pela organização e pela sua própria equipa.
4. Reunida a CSC foi deliberado suspender o jogador até ao final da prova, tendo cumprido 2 jogos.
5. O Arguido F.M. foi expulso com vermelho direto por agarrar um jogador da equipa adversária, impedindo uma clara oportunidade de golo.
6. Reunida a CSC foi deliberado suspender o jogador por um jogo.



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:



### **II - FUNDAMENTAÇÃO**



Quanto ao arguido H.M., os factos considerados provados, com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam a prática da infracção disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no art. 42º do RDFADU.





**DISCIPLINA**  
**Acórdão nº. 036/2014-15**  
**Auto de Ocorrência**  
**nº. 036/2014-15**

Quanto ao arguido F.M., os factos considerados provados, com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam a prática da infração disciplinar leve, prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU;

O Arguido H.M. ao injuriar os jogadores da equipa adversária proferindo as seguintes palavras: "você não valem nada", praticou uma conduta dolosa.

O Arguido F.M. ao agarrar o jogador da equipa adversária "impediu uma clara oportunidade de golo" praticou uma conduta dolosa.

Os Arguidos considerando os factos descritos nomeadamente o relatório do árbitro e a decisão da CSC incorreu inequivocamente na prática das referidas infrações tendo sido suspenso preventivamente aspeto a ter em consideração no cumprimento da pena a aplicar pelo Conselho de Disciplina

### III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar

- o Arguido H.M. na pena de dois jogos, já cumpridos, por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos ao art. 21º, nº 3 do RDFADU.

- o Arguido F.M. na pena de um jogo, já cumprido, por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos ao art. 21º, nº 3 do RDFADU.

Registe-se e notifique-se os Atletas Arguidos e o Clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.




Porto, em 17 de março de 2015.

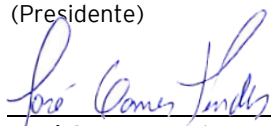


O Conselho de Disciplina da FADU,



  
Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira  
(Presidente)



  
José Gomes Mendes  
(Vogal)



  
Abílio Manuel Silva Rodrigues  
(Vogal)

